



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. N.º DO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	Rubrica

180

Processo : 13606.000128/96-30
Acórdão : 201-72.429

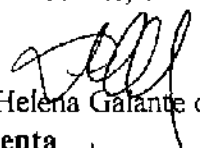
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 106.523
Recorrente : CIA. MINAS DA PASSAGEM
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

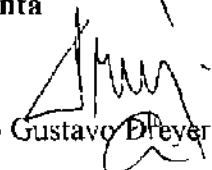
ITR – FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA. – A alíquota do ITR, nos termos da Lei n.º 8.847/94, é fixada tendo, entre outros, como parâmetro, a área total da propriedade, sem qualquer redução desta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. MINAS DA PASSAGEM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas/fclb



Processo : 13606.000128/96-30
Acórdão : 201-72.429

Recurso : 106.523
Recorrente : CIA. MINAS DA PASSAGEM

RELATÓRIO

A recorrente contesta a alíquota adotada para o ITR/95 e 96. Refere-se que a alíquota foi aplicada sem levar em conta a área isenta do imóvel, que determinou uma área menor, a fazer incidir uma alíquota mais favorável.

O lançamento é mantido pela decisão recorrida, com base nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.848/94 (sic).

Inconformada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde reitera os mesmos argumentos da impugnação, aludindo o absurdo da não consideração das áreas isentas, na determinação do tamanho da propriedade, por constituir-se em tratamento anti-isonômico.

É o relatório.



Processo : 13606.000128/96-30
Acórdão : 201-72.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatado, a contribuinte insurge-se contra a forma adotada, pela autoridade lançadora, para o estabelecimento da alíquota, em desacordo com o artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

Para melhor compreensão, transcrevo a indigitada regra:

“Art. 5º - Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.” (grifo do relator).

Como se percebe, a alíquota é estabelecida considerando-se os seguintes critérios:

- a - percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel,
- b - tamanho da propriedade medido em hectares; e
- c - as desigualdades regionais.

Entende o contribuinte que o tamanho da propriedade deve ser considerado com a exclusão das áreas isentas.

Labora em equívoco. A lei é clara quanto estabelece que tal parâmetro é o tamanho da propriedade, medido em hectares. As áreas isentas interferem no estabelecimento da alíquota na determinação de qual é a área aproveitável do imóvel.

Quanto ao tamanho da área, medida em hectares, a norma legal não autoriza a que esta sofra qualquer tipo de redução, quer quanto à existência de área de preservação permanente ou de reserva legal, ou ainda, quanto às condições da propriedade sob discussão. Estes aspectos são diretamente influenciáveis no estabelecimento da base de cálculo (VTN) e na área aproveitável do imóvel rural, um dos parâmetros do estabelecimento da alíquota.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13606.000128/96-30
Acórdão : 201-72.429

Por tal, o objetivo da norma é tributar com maior valor o contribuinte que, reunindo as mesmas condições de outros contribuintes, nos demais parâmetros de incidência do tributo, deles somente difira em relação ao tamanho da propriedade.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER